

Bruxelas, 16 de junho de 2017
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2013/0304 (COD)**

**9955/17
ADD 1**

**CORDROGUE 75
DROIPEN 80
CODEC 976
JAI 575
SAN 231**

NOTA PONTO "A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	9567/17, 9957/17
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão-Quadro 2004/757/JAI, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, no que diz respeito à definição de droga – Acordo político

Junto se envia, à atenção das delegações, uma declaração da Áustria sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, no que diz respeito à definição de droga.

A Áustria indicou que votará contra o acordo político relativo ao texto acima referido.

Declaração da delegação austríaca sobre as novas substâncias psicoativas, a exarar na ata do Coreper II e do Conselho:

"Apoiamos o objetivo principal, ou seja, "a extensão da aplicação das disposições de direito penal da União em matéria de tráfico ilícito de droga às novas substâncias psicoativas que coloquem graves riscos para a saúde pública e, quando aplicável, graves riscos sociais" (considerando 7).

No entanto, somos de opinião de que nem todas as disposições da Decisão-Quadro 2004/757/JAI deverão ser aplicáveis às novas substâncias psicoativas.

Entre os atos descritos no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), c) e d), da Decisão-Quadro 2004/757/JAI, consideramos que deverá ser dado aos Estados-Membros o poder discricionário para decidirem se os atos descritos na alínea c) – posse ou aquisição – devem ser ou não criminalizados. Uma vez que a diretiva prevê regras mínimas, os Estados-Membros são livres de ir mais longe do que a diretiva, mas não devem ser obrigados, por força do direito da União, a criminalizar esses atos.

Esta abordagem mais limitada do legislador da União estaria, em geral, em conformidade com o princípio da subsidiariedade e também com as condições previstas pelos Tratados para legislar em matéria de direito penal:

"O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns." (Art. 83.º, n.º 1, do TFUE)

Consideramos que a posse ou aquisição de novas substâncias psicoativas, por si só, não corresponde aos referidos critérios (acima transcritos) do Tratado."